



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 29 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.808

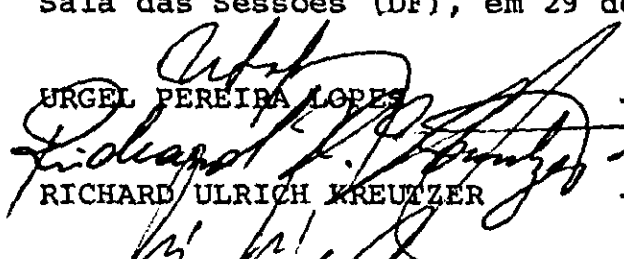
Recurso n.º - 47.674 - IRF - ANO DE 1982
Recorrente - COMERCIAL CEREALISTA FREIRE LTDA.
Recorrido a: - DRF em CASCAVEL - (PR)

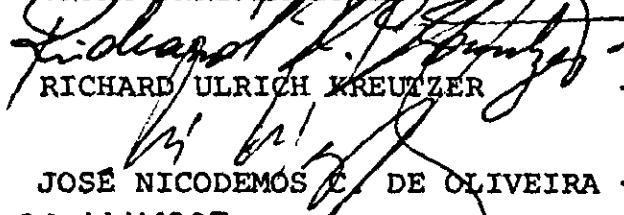
IRPJ - PEREMPÇÃO - É de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o prazo para interpor recurso. Não se toma conhecimento do recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CEREALISTA FREIRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 29 de janeiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 JAN 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13921/000.154/85-14
RECURSO Nº 47.674
ACÓRDÃO Nº 103-07.808
RECORRENTE: COMERCIAL CEREALISTA FREIRE LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL CEREALISTA FREIRE LTDA., inscrita no CGC sob nº 77.817.377/0001-62, foi lançada de ofício, como tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% incidente sobre a importância considerada como omissão de receita operacional, referente ao exercício de 1983, período-base de 1982. O montante lançado importa Cr\$ 9.156.570 convertido para Cz\$ 9.156,57.

1.1. Constitui base legal do lançamento o artigo 8º do D.L. nº 2.065/83.

2. O Auto de Infração foi lavrado no dia 01/11/85 e no dia 29/11/85 foi apresentada impugnação de fls. 47 a 50.

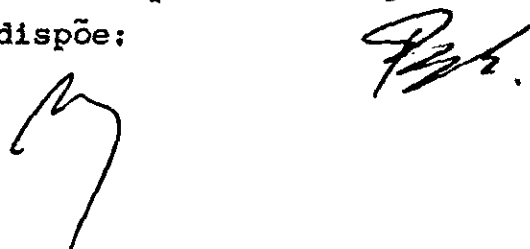
3. Alegou a empresa que o Fisco não verificou e nem constatou diferença nos resultados, razão pela qual não caberia o enquadramento no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83.

3.1. Disse que o processo principal ainda estaria pendente de julgamento, cuja decisão definiria o presente processo.

3.2. Invocou o § 29 do artigo 153 da Constituição Federal, que determina:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro."

Adicionalmente transcreveu o "caput" do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:



Acórdão nº 107-07.808

"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

3.3 Como o D.L. nº 2.065 é do dia 26/10/83 e o fato gerador ocorreu em 1982, entendia inaplicável o referido artigo 8º do D.L. 2.065/83 à matéria do presente recurso.

4. Apreciando a impugnação, o Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel, invocando o disposto na IN-SRF nº 52/84, e tendo em vista que a empresa fez opção pela tributação exclusiva na fonte, fls. 7, à alíquota de 25%, na forma prevista na Portaria nº 303/85, julgou o lançamento procedente, negando provimento à impugnação.

5. A empresa tomou ciência da decisão em 24/6/86 e apresentou recurso datado de 28/7/86.

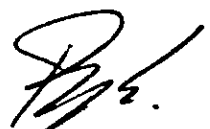
6. Em seu recurso, a recorrente reitera seus argumentos sobre a inaplicabilidade do artigo 8º do D.L. nº 2.065/83 face às normas do § 29 do artigo 153 da Constituição Federal e "caput" do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

6.1 Aduz que é parte ilegítima no presente feito, transcrevendo a ementa do Acórdão nº 101-75.563, cuja decisão em caso semelhante a deste recurso foi favorável ao então recorrente.

7. O presente recurso já foi apreciado por este Colegiado, conforme Resolução nº 103-0745, de 16/10/86. Pela referida Resolução o processo foi baixado em diligência para que a Delegacia de origem certificasse a data da entrada do recurso e informasse se, no caso de eventual atraso na entrega do recurso, tal fato decorreu de não ter havido expediente normal na repartição.

8. A Agente da Receita Federal em Francisco Beltrão informou, a fls. 67, que o recurso de fls. 60 a 63 realmente foi recebido em 29/7/86 e que nos dias 25 e 28 não foi feito na referida cidade.

E o relatório



Acórdão nº 103-07.808

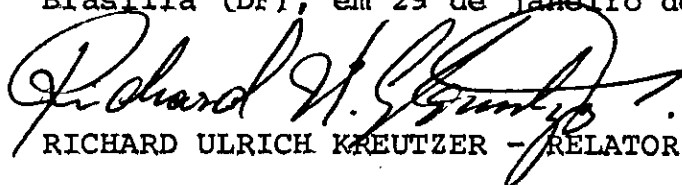
V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso de fls. 61/63 é intempestivo, posto que, tomando ciência da decisão de primeira instância em 24/6/86 (fls.59), a recorrente somente apresentou sua defesa em 28/7/86 (fls.60), quando já transcorrido o prazo legal de trinta dias.

Assim, e em conformidade com copiosa jurisprudência, voto pelo não conhecimento do recurso, ante a perempção do recurso.

Brasília (DF), em 29 de janeiro de 1987.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR